



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 21 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.142

Recurso n.º 114.074 - Proc. n.º 10480-001596/90-39
Recorrente THOM & CIA LTDA
Recorrid IRF - Porto de Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUJEITO PASSIVO. O recurso voluntário deve ser apresentado pelo sujeito passivo qualificado nos termos do art. 10, I, do Decreto nº 70.235/72, não se tomando conhecimento de recurso apresentado por terceiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não se tomar conhecimento do recurso, interposto por terceiro em nome da autuada, vencido o Conselheiro José Alves da Fonseca, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 21 de novembro de 1991.

João Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

Ronaldo Lindimar José Marton
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator

Afonso Neves Baptista Neto
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc.º da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 08 MAI 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Satero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 114.074 - ACÓRDÃO Nº 302-32.142

RECORRENTE : THOM & CIA LTDA

RECORRIDA : IRF - Porto de Recife - PE

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

R E L A T Ó R I O

THOM & CIA LTDA foi intimada ao pagamento de I.I., conforme A.I. de fls. 1, lavrado em decorrência de conferência final de manifesto, onde se constatou a falta de mercadoria (fosfato diamônico, a granel). Foi apresentada a impugnação de fls. 6/12.

Consta da Informação Fiscal (fls. 19 e seguintes) ter existido processo anterior, no qual THOM & CIA LTDA. foi autuada em decorrência da falta de mercadoria de que se cuida no presente processo; todavia, o Acórdão 301-25.995, da Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes, anulou o processo anterior, eis que a constatação da falta de mercadoria havia sido feita em revisão de D.I., sem ocorrência de Conferência Final de Manifesto.

A Inspeção da Receita Federal no Porto de Recife julgou a ação fiscal procedente em parte (fls. 62/67).

A autuada tomou ciência da decisão de primeira instância em 12/agosto/91 ("A.R." de fls. 92).

Em 11/setembro/91 é apresentado requerimento ao Delegado da Receita Federal de Recife, de seguinte teor (fls. 94):

"FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A, representada pela AGÊNCIA MARÍTIMA THOM & CIA LTDA., nos autos do processo em epígrafe, irresignada com a decisão de fls. , vem interpor, tempestivamente, o seu Recurso na forma das razões anexas, requerendo que, cumpridas as formalidades legais, sejam autos encaminhados ao 3º Conselho de Contribuintes, para o reexame da matéria impugnada".

O recurso é iniciado com as seguintes expressões:

"RAZÕES RECURSAIS

PELA RECORRENTE: FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A
EGRÉGIA CÂMARA".

É o relatório.



V O T O

O Auto de Infração foi lavrado contra THOM & CIA LTDA, agente marítimo do transportador, que impugnou a exigência, tendo a autoridade de primeira instância considerado ação fiscal procedente em parte.

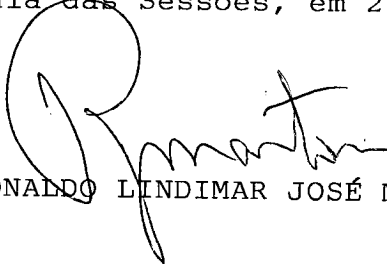
À autuada cabia, se inconformada com a decisão de primeira instância, apresentar recurso tempestivo.

No entanto, como se vê de peça recursal, quem está apresentando o recurso é FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A. A autuada age, no recurso apresentado, como mandatária de terceiro, quando deveria fazê-lo em seu próprio nome, caso lhe aprouvesse apresentar o recurso voluntário que a legislação lhe faculta.

Não consta dos autos qualquer mandato, outorgado pela FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA, para que THOM & CIA LTDA a defenda neste processo administrativo fiscal, mesmo porque inexistente autuação contra FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A.

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso interposto por FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.



RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator